DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 2009

relativa a uma contribuição financeira comunitária, para 2009, para as despesas efectuadas pelos Estados-Membros no respeitante a certos projectos no domínio do controlo, inspecção e vigilância da pesca

[notificada com o número C(2009) 9935]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, grega, inglesa, italiana, letã, neerlandesa, portuguesa, romena e sueca)

(2009/977/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho, de 22 de Maio de 2006, que estabelece medidas financeiras comunitárias relativas à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar [1], e, nomeadamente, o seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

(1) Com base nos pedidos de co-financiamento comunitário apresentados pelos Estados-Membros no âmbito dos seus programas de controlo da pesca para 2009, a Comissão adoptou a Decisão 2009/746/CE [2], que deixou por utilizar uma parte das dotações orçamentais disponíveis em 2009 para o controlo da pesca.

(2) A parte do orçamento de 2009 não utilizada deve agora ser atribuída através de uma nova decisão.

(3) Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 861/2006, os Estados-Membros foram convidados a apresentar pedidos de financiamento adicional relativamente aos domínios prioritários definidos pela Comissão, a saber, automatização e gestão de dados, novas tecnologias e seminários sobre a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).

(4) Nessa base, e atendendo às limitações orçamentais, os pedidos de financiamento comunitário relativos a acções como projectos-piloto, bem como a construção de navios e aeronaves de patrulha foram rejeitados dado que não se enquadravam nos domínios prioritários acima referidos.

(5) Podem beneficiar de financiamento comunitário os pedidos relativos às acções enumeradas no artigo 8.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 861/2006.

(6) Os pedidos de financiamento comunitário devem respeitar o disposto no Regulamento (CE) n.º 391/2007 da Comissão [3].

(7) É conveniente fixar os montantes máximos e a taxa da participação financeira comunitária, no respeito dos limites previstos no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 861/2006, e estabelecer as condições da sua concessão.

(8) A fim de incentivar o investimento nas acções prioritárias definidas pela Comissão e atendendo ao impacto negativo da crise financeira nos orçamentos dos Estados-Membros, as despesas relacionadas com os domínios prioritários acima referidos devem beneficiar de uma taxa de co-financiamento elevada, nos limites estabelecidos no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 861/2006.

(9) Para poder beneficiar da contribuição, os dispositivos automáticos de localização devem satisfazer os requisitos previstos no Regulamento (CE) n.º 2244/2003 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece normas de execução relativas aos sistemas de localização dos navios por satélite [4].

(10) Para poder beneficiar da contribuição, os dispositivos electrónicos de registo e transmissão de dados a bordo dos navios de pesca devem satisfazer os requisitos previstos no Regulamento (CE) n.º 1077/2008 da Comissão, de 3 de Novembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledetecção e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1566/2007 [5].

(11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

[1] JO L 160 de 14.6.2006, p. 1.
[2] JO L 267 de 10.10.2009, p. 20.
[3] JO L 97 de 12.4.2007, p. 30.
[4] JO L 333 de 20.12.2003, p. 17.
[5] JO L 295 de 4.11.2008, p. 3.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objecto

A presente decisão prevê, para 2009, uma participação financeira da Comunidade nas despesas efectuadas pelos Estados-Membros, em 2009, com a execução de certos projectos relativos ao regime de acompanhamento e controlo aplicável à política comum das pescas, referido no artigo 8.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 861/2006. A presente decisão estabelece o montante da participação financeira da Comunidade para cada Estado-Membro, a taxa da participação e as condições em que pode ser concedida.

Artigo 2.º

Anulação das autorizações por liquidar

Todos os pagamentos que sejam objecto de um pedido de reembolso devem ser efectuados pelo Estado-Membro em causa até 30 de Junho de 2013. Os pagamentos efectuados por um Estado-Membro após essa data não são elegíveis para reembolso. As autorizações concedidas em relação às dotações orçamentais associadas à presente decisão mas não utilizadas devem ser anuladas até 31 de Dezembro de 2014.

Artigo 3.º

Novas tecnologias e redes informáticas

1. Relativamente aos projectos a que se refere o anexo I, a compra e a instalação de tecnologia informática, e respectiva assistência técnica, e a instalação de redes informáticas que permitam uma troca eficaz e segura de dados relativos ao acompanhamento, controlo e vigilância das actividades de pesca podem beneficiar de uma participação financeira de 50 % das despesas elegíveis, nos limites estabelecidos nesse anexo.

2. No caso de despesas no âmbito do anexo I que estejam relacionadas com o sistema de localização dos navios por satélite (VMS) e sistemas electrónicos de registo e transmissão de dados, bem como com a prevenção da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), a taxa de co-financiamento referida no n.º 1 é fixada em 95 %.

Artigo 4.º

Dispositivos automáticos de localização

1. Relativamente aos projectos a que se refere o anexo II, a compra e instalação, a bordo dos navios de pesca, de dispositivos automáticos de localização, que permitam aos centros de vigilância da pesca controlar os navios à distância através do VMS, podem beneficiar de uma participação financeira de 95 % das despesas elegíveis, nos limites estabelecidos nesse anexo.

2. A participação financeira referida no n.º 1 é limitada a 1 500 EUR por navio.

3. Para poder beneficiar da participação financeira referida no n.º 1, os dispositivos automáticos de localização devem satisfazer os requisitos previstos no Regulamento (CE) n.º 2244/2003.

Artigo 5.º

Sistemas electrónicos de registo e transmissão de dados

Relativamente aos projectos a que se refere o anexo III, a elaboração, compra e instalação dos componentes necessários para os sistemas electrónicos de registo e transmissão de dados que permitam uma troca eficaz e segura de dados relativos ao acompanhamento, controlo e vigilância das actividades de pesca, bem como a respectiva assistência técnica, podem beneficiar de uma participação financeira de 95 % das despesas elegíveis, nos limites estabelecidos nesse anexo.

Artigo 6.º

Dispositivos electrónicos de registo e transmissão de dados

1. Relativamente aos projectos a que se refere o anexo IV, a compra e instalação, a bordo dos navios de pesca, de dispositivos electrónicos de registo e transmissão de dados que permitam aos navios registar e transmitir por via electrónica aos centros de vigilância da pesca dados sobre as actividades de pesca, podem beneficiar de uma participação financeira de 95 % das despesas elegíveis, nos limites estabelecidos nesse anexo.

2. A participação financeira referida no n.º 1 é limitada a 3 000 EUR por navio, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3. Para poder beneficiar de uma participação financeira, os dispositivos electrónicos de registo e transmissão de dados devem satisfazer os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1077/2008.

4. No caso de dispositivos que combinem funções de registo e transmissão electrónicos de dados e de localização dos navios por satélite e que satisfaçam os requisitos estabelecidos nos Regulamentos (CE) n.º 2244/2003 e (CE) n.º 1077/2008, a participação financeira referida no n.º 1 é limitada a 4 500 EUR.

Artigo 7.º

Programas de formação e intercâmbio

1. Relativamente aos projectos a que se refere o anexo V, os programas de formação e intercâmbio de funcionários responsáveis pelas tarefas de acompanhamento, controlo e vigilância no domínio da pesca podem beneficiar de uma participação financeira de 50 % das despesas elegíveis, nos limites estabelecidos nesse anexo.

2. No caso das despesas a título do anexo V com seminários sobre a pesca INN, a taxa de co-financiamento referida no n.º 1 é fixada em 95 %.

Artigo 8.º

Participação máxima total da Comunidade por Estado-Membro

As despesas totais previstas, as despesas totais para os projectos seleccionados a título da presente decisão e a participação máxima total da Comunidade por Estado-Membro atribuída no âmbito da presente decisão são as seguintes:

(em EUR)

Estado-Membro	Despesas previstas no programa nacional de controlo da pesca	Despesas com projectos seleccionados a título da presente decisão	Contribuição comunitária
Dinamarca	3 638 843	1 143 733	1 057 867
Alemanha	2 426 282	1 017 000	828 400
Irlanda	1 143 000	800 000	300 000
Grécia	2 500 000	907 895	525 000
Espanha	10 695 000	3 783 000	2 526 000
Itália	4 990 000	3 140 000	2 897 500
Letónia	15 652	15 652	14 869
Países Baixos	1 910 000	450 000	427 500
Portugal	7 439 055	4 171 655	2 635 194
Roménia	15 600	15 600	7 800
Suécia	1 550 000	700 000	600 000
Reino Unido	1 153 763	911 161	779 870
Total	37 477 195	17 055 696	12 600 000

Artigo 9.º

Destinatários

O Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Italiana, a República da Letónia, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, a Roménia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2009.

Pela Comissão

Joe BORG

Membro da Comissão

ANEXO I

NOVAS TECNOLOGIAS E REDES INFORMÁTICAS

(em EUR)

Estado-Membro e código do projecto	Despesas previstas no programa nacional de controlo da pesca	Despesas com projectos seleccionados a título da presente decisão	Contribuição comunitária
Dinamarca			
DK/09/08	44 000	0	0
DK/09/09	1 333 333	0	0
Subtotal	1 377 333	0	0
Alemanha			
DE/09/12	3 782	0	0
DE/09/15	20 000	0	0
DE/09/16	9 000	0	0
DE/09/25	12 000	0	0
DE/09/26	112 500	0	0
DE/09/27	465 000	0	0
Subtotal	622 282	0	0
Irlanda			
IE/09/03	63 000	0	0
Subtotal	63 000	0	0
Grécia			
EL/09/06	1 500 000	750 000	375 000
EL/09/07	1 000 000	157 895	150 000
Subtotal	2 500 000	907 895	525 000
Países Baixos			
NL/09/18	585 000	0	0
NL/09/19	875 000	0	0
Subtotal	1 460 000	0	0
Portugal			
PT/09/07	1 500 000	0	0
PT/09/08	1 500 800	0	0
PT/09/09	46 600	0	0
PT/09/10	220 000	0	0
Subtotal	3 267 400	0	0
Roménia			
RO/09/04	15 600	15 600	7 800
Subtotal	15 600	15 600	7 800
Suécia			
SE/09/15	100 000	0	0
SE/09/16	500 000	0	0
SE/09/18	250 000	0	0
Subtotal	850 000	0	0
Reino Unido			
UK/09/69	9 879	0	0
UK/09/71	1 395	0	0
UK/09/73	5 811	0	0
UK/09/74	6 973	0	0
UK/09/75	51 578	0	0
UK/09/76	5 811	0	0

(em EUR)

Estado-Membro e código do projecto	Despesas previstas no programa nacional de controlo da pesca	Despesas com projectos seleccionados a título da presente decisão	Contribuição comunitária
UK/09/77	814	0	0
UK/09/78	2 529	0	0
UK/09/79	465	0	0
UK/09/80	5 113	0	0
UK/09/81	5 100	0	0
UK/09/83	7 670	0	0
UK/09/86	11 622	0	0
Subtotal	114 760	0	0
Total	10 270 375	923 495	532 800

ANEXO II

DISPOSITIVOS AUTOMÁTICOS DE LOCALIZAÇÃO

(em EUR)

Estado-Membroe código do projecto	Despesas previstas no programa nacional de controlo da pesca	Despesas com projectos seleccionados a título da presente decisão	Contribuição comunitária
Alemanha			
DE/09/17	48 000	48 000	24 000
DE/09/18	12 000	0	0
DE/09/19	45 000	0	0
DE/09/20	20 000	0	0
DE/09/28	258 000	258 000	129 000
Subtotal	383 000	306 000	153 000
Reino Unido			
UK/09/72	197 573	197 573	102 000
Subtotal	197 573	197 573	102 000
Total	580 573	503 573	255 000

ANEXO III

SISTEMAS ELECTRÓNICOS DE REGISTO E TRANSMISSÃO DE DADOS

(em EUR)

Estado-Membro e código do projecto	Despesas previstas no programa nacional de controlo da pesca	Despesas com projectos seleccionados a título da presente decisão	Contribuição comunitária
Dinamarca			
DK/09/11	100 000	0	0
DK/09/12	100 000	0	0
DK/09/13	133 333	0	0
DK/09/14	200 000	0	0
DK/09/15	166 667	0	0
DK/09/16	133 333	0	0
DK/09/17	284 444	0	0
Subtotal	1 117 777	0	0
Alemanha			
DE/09/06	350 000	0	0
DE/09/07	50 000	0	0
DE/09/08	60 000	0	0
DE/09/09	30 000	0	0
DE/09/10	100 000	0	0
DE/09/11	120 000	0	0
Subtotal	710 000	0	0
Irlanda			
IE/09/04	80 000	0	0
IE/09/05	200 000	0	0
Subtotal	280 000	0	0
Letónia			
LV/09/01	15 652	15 652	14 869
Subtotal	15 652	15 652	14 869
Países Baixos			
NL/09/20	450 000	450 000	427 500
Subtotal	450 000	450 000	427 500
Reino Unido			
UK/09/68	116 220	0	0
UK/09/84	11 622	0	0
Subtotal	127 842	0	0
Total	2 701 271	465 652	442 369

ANEXO IV

DISPOSITIVOS ELECTRÓNICOS DE REGISTO E TRANSMISSÃO DE DADOS

(em EUR)

Estado-Membro e código do projecto	Despesas previstas no programa nacional de controlo da pesca	Despesas com projectos seleccionados a título da presente decisão	Contribuição comunitária
Dinamarca			
DK/09/10	1 080 000	1 080 000	1 026 000
Subtotal	1 080 000	1 080 000	1 026 000
Alemanha			
DE/09/13	84 000	84 000	79 800
DE/09/21	105 000	105 000	99 700
DE/09/29	522 000	522 000	495 900
Subtotal	711 000	711 000	675 400
Irlanda			
IE/09/06	800 000	800 000	300 000
Subtotal	800 000	800 000	300 000
Espanha			
ES/09/36	3 753 000	3 753 000	2 502 000
ES/09/37	6 912 000	0	0
Subtotal	10 665 000	3 753 000	2 502 000
Itália			
ITA/09/14	4 800 000	2 950 000	2 802 500
Subtotal	4 800 000	2 950 000	2 802 500
Portugal			
PT/09/11	2 091 635	2 091 635	1 224 000
PT/09/12	1 993 500	1 993 500	1 329 000
Subtotal	4 085 135	4 085 135	2 553 000
Suécia			
SWE/09/17	700 000	700 000	600 000
Subtotal	700 000	700 000	600 000
Reino Unido			
UK/09/70	232 439	232 439	220 800
UK/09/82	453 256	453 256	430 572
UK/09/85	27 893	27 893	26 498
Subtotal	713 588	713 588	677 870
Total	23 554 723	14 792 723	11 136 770

ANEXO V

PROGRAMAS DE FORMAÇÃO E INTERCÂMBIO

(em EUR)

Estado-Membro e código do projecto	Despesas previstas no programa nacional de controlo da pesca	Despesas com projectos seleccionados a título da presente decisão	Contribuição comunitária
Dinamarca			
DK/09/19	63 733	63 733	31 867
Subtotal	63 733	63 733	31 867
Espanha			
ES/09/38	10 000	10 000	5 000
ES/09/39	20 000	20 000	19 000
Subtotal	30 000	30 000	24 000
Itália			
IT/09/16	100 000	100 000	50 000
IT/09/17	90 000	90 000	45 000
Subtotal	190 000	190 000	95 000
Portugal			
PT/09/13	86 520	86 520	82 194
Subtotal	86 520	86 520	82 194
Total	370 253	370 253	233 061